EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.750 - SP (2015/0315403-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE	:	JOSE RUY MIRANDA FILHO
ADVOGADOS	:	DENYS RICARDO RODRIGUES - SP141720
		DANILO DIAS TICAMI - SP302617
EMBARGADO	:	JUSTIÇA PÚBLICA
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ELOÍSIO AFONSO GOMES DURÃES
INTERES.	:	OLÉSIO MAGNO DE CARVALHO
INTERES.	:	GENIVALDO MARQUES DOS SANTOS
INTERES.	:	HELOISA HELENA DALAZOANA DURÃES
INTERES.	:	SILVIO MARQUES
INTERES.	:	ANTONIO MARQUES FRANCO
INTERES.	:	OSMIR HENRIQUE MOURO
INTERES.	:	AMAURI FERREIRA LEONEL
INTERES.	:	ANTONIO SANTOS SARAHAN
INTERES.	:	MARCO ANTONIO TRESSOLDI
INTERES.	:	HELIO VIEIRA
INTERES.	:	VILSON DO NASCIMENTO
INTERES.	:	SIMONE BICALHO
INTERES.	:	BALTAZAR LUIZ DE MELLO
INTERES.	:	VALDOMIRO FRANCISCO COAN
INTERES.	:	GERALDO JOÃO COAN
INTERES.	:	FABIANA PICCINALLI
INTERES.	:	BARTOLOMEU VASCONCELOS SILVA FILHO
INTERES.	:	EVERALDO PEDRO LUCHETTA
INTERES.	:	CANDIDO JOSE MACHADO
INTERES.	:	CARLOS SEITTI NAKAJIMA
INTERES.	:	FARNEZIO FLAVIO DE CARVALHO
INTERES.	:	DURVAL EVANGELISTA DE SOUZA
INTERES.	:	MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA
INTERES.	:	GUSTAVO GUERRA VILLAÇA
INTERES.	:	CRISTIANE VETTURI
INTERES.	:	MARIA HELENA ANGELIS
INTERES.	:	SEGIO DE NADAI
INTERES.	:	FABRICIO AROUCA DE NADAI
INTERES.	:	IGNÁCIO DE MORAES JUNIOR
INTERES.	:	BARBARA STEIN
INTERES.	:	ITALO BACCHI FILHO
INTERES.	:	FABIO RODRIGUEZ GARCIA
INTERES.	:	JANUARIO MONTONE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO INTERNA. NOTAS TAQUIGRÁFICAS. PARTE INTEGRANTE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA. DEMONSTRAÇÃO DE SUA RELEVÂNCIA PARA A AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no acórdão embargado quaisquer dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, que permitem o manejo dos aclaratórios, não há como estes serem acolhidos.

2. Na espécie, inexistem os vícios apontadas pela defesa, tendo o acórdão embargado apreciado a insurgência de forma clara e fundamentada, não sendo possível, em embargos de declaração, rediscutir o entendimento adotado, sequer para fins de prequestionamento.

3. O vício que enseja a oposição dos aclaratórios é aquele existente no voto vencedor e suas conclusões, não havendo que se falar em omissão ou contradição nos demais votos proferidos no julgamento do recurso.

4. Não obstante o teor do artigo 619 do Código de Processo Penal, que estabelece taxativamente as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, esta Corte Superior de Justiça os tem admitido com a finalidade de se obter a juntada das notas taquigráficas referentes ao julgado, atendendo, assim, ao disposto no *caput* dos artigos 100 e 103 do Regimento Interno deste Sodalício. Precedentes.

5. Em observância ao princípio da celeridade processual, tal juntada tem sido flexibilizada pela jurisprudência deste Sodalício, de forma que para sua colação deve ser demonstrada, pela parte, a relevância para o exercício da ampla defesa, o que não restou verificado na hipótese

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO **JORGE MUSSI**
Relator